



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE BARACHADO EM DIREITO**

ADAN STEVES DA SILVEIRA

**SISTEMA DE COTAS BRASILEIRO:
COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES**

**BARBACENA
2011**

ADAN STEVES DA SILVEIRA

**SISTEMA DE COTAS BRASILEIRO:
COTAS PARA NEGROS NA UNIVERSIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ana Cristina Silva Iatarola

**BARBACENA
2011**

Adan Steves da Silveira

Sistema de cotas brasileiro: Cotas para negros nas universidades

Monografia apresentada ao Curso de graduação de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MS. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ___/___/___

RESUMO

O uso do sistema de cotas é cada vez mais intenso nos dias de hoje, cada vez mais as políticas afirmativas estão sendo mais utilizadas, para que se possa resolver diferenças e falhas a curto prazo. O Sistema de Cotas para negros nas Universidades brasileiras é um exemplo dessas políticas afirmativas, obviamente, desenhadas com o objetivo de sanar injustiças, muitas das vezes históricas, que se encontram nas Universidades. Estas políticas, entretanto, se utilizam de critérios polêmicos, quando analisados junto à letra e o espírito da Constituição Federal. Por meio de um estudo dialético propõe-se analisar a legitimidade e a eficácia das cotas para negros nas universidades brasileiras expondo posicionamentos de vários doutrinadores. Procura-se demonstrar a emblemática do Sistema de Cotas Raciais diante do Princípio da Igualdade e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, apresentando os conflitos decorrentes desse mecanismo no contexto social hodierno.

PALAVRAS-CHAVES: Ações Afirmativas. Cotas Raciais. Princípio da Igualdade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Racismo.

ABSTRACT

The use of the system of quotas is each time more intense nowadays, increasingly the affirmative politics are being used more often to be able to resolve differences and mistakes in the short term. The System of Quotas for blacks in Brazilian Universities is an example of these affirmative politics, of course, designed with the objective to cure injustices, many of the historical times, that if found in the Universities. These politics, however, make use of controversial criteria, when analyzed next to the letter and the spirit of the Federal Constitution. Through a dialectical study proposes to examine the legitimacy and effectiveness of quotas for blacks in Brazilian Universities exhibiting various of some authors. It seeks to demonstrate the emblematic one of the System of Racial Quotas on the Principle of Equality and the Principle of the Dignity of the Human Person, presenting the conflicts arising from this mechanism in today's social context.

KEY WORDS: Affirmative Action. Racial Quotas. Principle of Equality. Principle of the Dignity of the Human Person. Racism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CONCEITO DE AÇÃO AFIRMATIVA	7
2.1 Histórico das Ações Afirmativas.....	8
2.2 Ações Afirmativas no Brasil.....	10
3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	14
3.1 O Princípio da Igualdade e suas dimensões:.....	14
3.2 Igualdade de Oportunidades.....	16
3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	18
4 A UNIVERSIDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL.....	21
5 A POPULAÇÃO BRASILEIRA.....	19
6 COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES.....	23
6.1 Legitimidade das cotas nas universidades.....	28
6.2 Eficácia das cotas nas universidades.....	31
7 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

As mudanças ocorridas na sociedade, aliadas as cobranças decorrentes dos novos comportamentos dos povos, fazem surgir uma nova consciência social. O Estado deve se desenvolver e acompanhar essas mudanças, trazendo melhorias para seus cidadãos dentro desta nova concepção.

A sociedade está em constante desenvolvimento, o que dificulta as ações do Estado, que deve acompanhar o pensamento e a evolução do homem. Como todos sabem todo sistema está sujeito a falhas e, seja por culpa de governantes ou por falha de mecanismo estatais, com o correr dos anos vão ficando à mostra, grandes problemas sociais que não se resolvem rapidamente. Requerem mudanças, medidas que por melhores que sejam demoram a dar seus verdadeiros reflexos.

Visando resolver problemas como esses é que o Estado cria o Sistema de Cotas, que visa garantir a inclusão dos excluídos, e fazer com que se corrijam defeitos antigos, dando oportunidades desiguais a certas camadas da sociedade para conseguir chegar a uma igualdade substancial.

Tal procedimento porém, gera muita discussão, pois na maioria das vezes ultrapassa princípios sociais e acabam trazendo à tona mais desigualdade, ao invés de igualdade, que é o que se busca com as ações afirmativas. O Sistema de Cotas para negros nas Universidades é uma modalidade dessas ações afirmativas criadas pelo Estado, modalidade na qual corre o tema desse trabalho, que será abordado analisando as Cotas nas Universidades à luz da Constituição, buscando responder questionamentos como: O Sistema de Cotas é o caminho ideal? Gera discriminação? Traz benefícios? Qual o critério utilizado para se beneficiar das cotas raciais? Agrava ou atenua o racismo?

Para tanto, no primeiro capítulo propõe-se falar sobre a história do sistema de cotas, suas definições e alcances. Em seguida, será feito uma análise jurídico-filosófica sobre o alcance do princípio da Igualdade, fazendo um comparativo do sistema cotas com tal princípio para que por último, com os subsídios lançados no desenvolver do trabalho, possa-se esboçar uma interpretação jurídica das cotas à luz da Constituição.

2 CONCEITO DE AÇÃO AFIRMATIVA

Os princípios da ação afirmativa são teoricamente baseados nas idéias de John Rawls, expostas, principalmente, no livro *Uma Teoria da Justiça*, publicado pela primeira vez em 1971, que se tornou um clássico da filosofia e do direito, por propor a repensar, numa ideia contemporânea, o “contrato social”, derivado de autores como Hobbes, Locke e Rousseau. Esse filósofo americano foi um ardoroso defensor da igualdade entre os indivíduos, porém, considerava que mesmo a defesa dessa igualdade permite exceções, se essas exceções beneficiarem justamente os indivíduos que se encontram nas posições socialmente inferiores. (RAWLS, J. 2002 *apud* BRANDÃO, 2005, p. 17).

Gomes (2003, p. 3) leciona que;

Inicialmente, as Ações Afirmativas se definiam como um mero “encorajamento” por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo e a origem nacional das pessoas. Tal encorajamento tinha por meta, tanto quanto possível, ver concretizado o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho.

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido - o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

A ação afirmativa abrange políticas que visam combater o racismo existente na sociedade e corrigir efeitos de racismos históricos, idealizando a igualdade de acesso a bens fundamentais em uma democracia contemporânea. São políticas não simplesmente voltadas para a intervenção posterior, mas com caráter múltiplo e ação tanto sobre os efeitos dos racismos históricos como sobre o racismo atual, e pode-se afirmar que atua ainda como uma prevenção a um aumento futuro do racismo. O caráter múltiplo das ações afirmativas nos remete a seu objetivo: atingir a igualdade racial no imaginário coletivo, induzindo a transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica. Por isso, o objetivo das ações

afirmativas não é, privilegiadamente, coibir o racismo, mas promover a igualdade racial, criando diversidade e representatividade estatal e social, eliminando barreiras raciais e artificiais e invisíveis (SANTOS, 2005).

Esclarece-se que da diversidade de fatores que estabelecem desigualdades em uma sociedade é que aparecem as diversas espécies de ações afirmativas e seus respectivos critérios. Têm-se, assim, ações afirmativas raciais, de gênero, voltada às crianças, portadores de necessidades especiais, territoriais, para mulheres, dentre inúmeras outras possibilidades que irão variar conforme diversificar o público alvo das referidas medidas.

Diante das diversas finalidades a que se destinam as ações afirmativas, o instituto possui um nítido caráter de transformação social e, sobretudo, de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que, uma de suas finalidades principais é superar as graves injustiças praticadas contra membros pertencentes a grupos vulneráveis.

2.1 Histórico das Ações Afirmativas

A ideia de ação afirmativa surgiu nos Estados Unidos da América (EUA), no bojo da histórica e permanente luta dos negros contra o racismo de que eram, e ainda são, as principais vítimas.

No ano de 1941, o presidente Franklin Roosevelt proibiu, pelo decreto 8.802, a discriminação racial contra negros quando da seleção e do recrutamento de pessoal para trabalhar no governo dos EUA. No âmbito da iniciativa privada americana, a discriminação racial contra negros somente foi abolida em 1964, com a promulgação da Lei dos Direitos Civis, pelo então presidente Lyndon Johnson (BRANDÃO, 2005).

Em discurso proferido em 1965, Johnson, ao defender essa lei, usou a metáfora de que não seria possível colocar dois homens competindo numa mesma corrida de velocidade se um deles tivesse ficado acorrentado durante anos e ainda acreditar que ambos teriam as mesmas chances de vencer a prova, ou seja, as condições iniciais das minorias raciais presentes na sociedade americana não eram iguais às da maioria branca (BRANDÃO, 2005).

Segundo Menezes (2001), o termo ação afirmativa foi utilizado pela primeira vez em 1961, pelo Presidente John F. Kennedy, dois meses após assumir a presidência dos Estados Unidos, ao expedir a *Executive Order n° 10.925*. Esse ato normativo obrigava os

empregadores a adotar a ação afirmativa para assegurar que os empregados fossem contratados sem consideração de raça, credo, cor ou nacionalidade, respeitando assim, a questão das oportunidades iguais no mercado de trabalho e por consequente a máxima da igualdade (EMILIANO, 2008)

A primeira iniciativa oficial (governamental) de política de ação afirmativa ocorreu em 1972, quando o então presidente Richard Nixon incorporou essa idéia na forma da Lei da Oportunidade Igual no emprego, sancionada como emenda à Lei dos Direitos Civis, de 1964. Essa legislação determinou que todos os órgãos públicos federais, todas as empresas que prestavam serviços para o governo federal e todas as instituições que recebiam qualquer tipo de ajuda financeira (incentivos, subsídios etc.) do governo federal americano deveriam estabelecer metas e prazos específicos para admitir pessoas de minorias raciais e, também, para admissão de mulheres (WALTERS, 1995).

Da década de 1980 até o início da década de 1990, o Programa de ação afirmativa sofreu grandes oposições, principalmente quando o Partido Republicano esteve à frente do governo americano, respectivamente com Ronald Reagan (1981-1988) e George Bush (1989-1992), que tiveram como uma de suas plataformas eleitorais a oposição aos programas de ação afirmativa.

Esses programas, ainda permaneceram como política pública, embora Reagan e Bush tivessem nomeado juízes ultraconservadores para a Suprema Corte, mas ainda assim, a Justiça americana continuou reconhecendo a legalidade dos programas de ação afirmativa.

No ano de 1996, o debate sobre a legalidade da ação afirmativa se concentrou em um projeto de lei estadual que recebeu a denominação jurídica de Proposição 209, que proibia a “discriminação ou tratamento preferencial baseados em raça, sexo, cor, etnia ou origem nacional no funcionalismo, educação e concentrações públicas” (EUA, 1995 *apud* BRANDÃO, 2005, p. 12-13).

A Suprema Corte americana decidiu se manifestar, em dezembro de 2002, concordando em reexaminar os casos que envolviam a Faculdade de Direito Universidade de Michigan, que já havia instituído a política de cotas para negros. No final do mês de junho de 2003, a Suprema Corte dos EUA decidiu que as políticas de ação afirmativa são constitucionais, mas que o mecanismo adotado por essa universidade de conceder pontos extras para candidatos provenientes de minorias raciais é inconstitucional.

Assim, se por um lado as políticas de ação afirmativa foram reconhecidas como legais, por outro lado a sua aplicação prática tornava-se mais difícil (SUPREMO, 2002 *apud* BRANDÃO, 2005, p. 15).

Silva (1994, p. 188) considera que

os programas de ação afirmativa nos EUA se desenvolveram em torno de quatro vertentes principais. A primeira vertente era constituída pelas ações de conscientização da sociedade americana, no início da década de 1960, quando foi implementada a política das oportunidades. A segunda vertente foi composta pela concessão de apoio financeiro do governo federal americano aos estados, municípios, distritos educacionais e empresas privadas que se comprometiam a adotar programas de promoção social da população negra. A terceira vertente baseou-se no “estabelecimento de percentuais proporcionais à representatividade das minorias para o seu aproveitamento e ascensão no emprego, nas escolas e universidades”. Por último, a quarta vertente era explicitada pela concessão de financiamento a “empresários negros e de outras minorias, com a finalidade de consolidar o que viria a chamar-se capitalismo negro, destinado a formar uma classe média negra ponderável, econômica e socialmente”.

Os críticos das políticas de ação afirmativa afirmam que a medida se trata de uma “discriminação ao contrário”, sendo que dessa maneira, os brancos é que são as potenciais vítimas dessa discriminação. Usam ainda em defesa de suas posições, a célebre frase de Martin Luther King Jr., de que as pessoas devem ser julgadas pelo seu caráter e não pela cor de sua pele.

Já os defensores desse tipo de política argumentam que tais medidas, apesar de estarem longe de proporcionar o fim do preconceito e da discriminação racial, ajudam a diminuir as diferenças existentes entre brancos e as outras raças existentes na sociedade. Argumentam também que as políticas de ações afirmativas ainda são necessárias, dado que a discriminação na sociedade, ainda existe e é muito forte.

Mas independentemente de posicionamentos, o fato é que os Estados Unidos sendo o precursor das políticas afirmativas inflamou o movimento em prol dessas políticas pelo mundo, influenciando vários outros países a adotarem tal movimento, fazendo com que essas políticas fossem cada vez mais discutidas em diversos países como a Índia, África do Sul e o próprio Brasil.¹

2.2 Ações Afirmativas no Brasil

Em nossa história, somos um país muito eletista. Até pouco tempo atrás analfabeto não tinha direito ao voto e, o maior contingente de analfabetos eram pobres e negros, que não

¹ Os documentos da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata- ocorrida em 2001 na África do Sul, se posicionaram a favor da adoção de ações afirmativas para minorias étnicas e raciais.

tenham acesso às escolas públicas; outro exemplo que podemos citar é o tratamento privilegiado dados aos réus com acesso Superior. Somos uma sociedade desigual desde nossa origem.²

As políticas de ação afirmativa no Brasil são recentes. Uma das primeiras propostas oficiais de caráter afirmativo, foi no ano de 1968, onde os Técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, propunham, que a única solução para impedir a discriminação racial no mercado de trabalho, seria a aprovação de uma lei que obrigasse as empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados de cor” (SANTOS, 1999).

Mas, analisando nossa legislação trabalhista, temos que a consolidação das Leis do Trabalho (CLT), outorgada em 1943, trazia em seu bojo dois artigos que podem ser considerados medidas de ação afirmativas, o art. 354, que determina cotas de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais ou coletivas, e o art. 373-A, que determina a adoção de políticas destinadas a corrigir as distorções responsáveis pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres (BARBOSA, 2002).

A nossa atual Constituição, promulgada em 1988, traz em seu artigo 37, inciso VIII, a mais importante medida de ação afirmativa dirigida às pessoas portadoras de necessidades especiais, exatamente por se tratar de uma determinação constitucional; “A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua administração” (BRASIL, 1988).

A regulamentação dessa questão, no âmbito da iniciativa privada, ocorreu com a promulgação da lei nº. 8213/91, que determina o aumento progressivo do percentual de contratação obrigatória de pessoas portadoras de necessidades especiais, em função do número total de empregados da mesma empresa, chegando até o percentual de 5% para as empresas com mais de mil empregados (BRASIL, 1991).

Ainda na esfera do Poder Público, a lei nº. 8666/93, conhecida como a Lei das Licitações, prescreve em seu artigo 24, inciso XX, a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência (Brasil, 1993).

A Constituição brasileira, também prevê em seu artigo 7º, inciso XX, a concessão de incentivos específicos a serem regulamentados por lei, para as empresas que empregarem mulheres, de forma que as mulheres tenham alguma “proteção do mercado de trabalho”,

² Segundo o relatório de Desenvolvimento Humano de 2011 – estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas, que comparou 187 países, o Brasil se coloca na 84ª posição, o que mostra que nossa sociedade é muito desigual.

sendo, assim, mais uma determinação constitucional baseada na idéia e nos princípios da ação afirmativa (BRASIL, 1988).

Contra uma das formas de discriminação das mulheres, existe a lei nº 9100/96, resultante da proposta feita pela então deputada federal Marta Suplicy que determinou um percentual mínimo das candidaturas reservadas para as mulheres, constituindo, um exemplo de medida de ação afirmativa a favor das mulheres.

O governo do Distrito Federal, por exemplo, tornou obrigatória, desde 1996, a representação das diversas etnias em toda a propaganda institucional do governo, assim, tais propagandas devem retratar a proporcionalidade de 54% de brancos, 40% de pardos, 5% de negros e 0,11% de índios (BRANDÃO, 2005).

Nos mês de maio de 2002, na data comemorativa da Abolição da escravatura no Brasil, o governo federal, através do Decreto 4.228, instituiu o Programa Nacional de Ações Afirmativas, coordenado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, que, entre outras providências, institucionalizou, no âmbito da administração pública federal, o estabelecimento de “metas percentuais de participações de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiências no preenchimento de cargos em comissão”, a adoção de um “critério adicional de pontuação” para fornecedores que comprovem a adoção de políticas compatíveis com os objetivos desse programa (no caso de licitações públicas da administração federal) e a inclusão de “dispositivos de metas percentuais de participações de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiências” nas contratações de empresas prestadoras de serviço, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais (BRASIL, 2002).

No dia 23 de maio de 2003 foi promulgada a lei 10.678, criando a Secretaria Especial para a Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), subordinada diretamente ao Presidente da República, com a missão de formular, coordenar e articular políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra.

Compete ainda a essa secretaria formular, promover e acompanhar os programas voltados à igualdade racial, realizado com a cooperação de organismos nacionais e internacionais, públicos e privados; articular e acompanhar as políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; planejar, coordenar a execução e avaliar o Programa Nacional de Ações Afirmativas; promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e de ações públicas que visem ao cumprimento de convenções e instrumentos congêneres, dos quais o Brasil seja signatário no tocante à

promoção de igualdade e combate à discriminação étnica ou racial, contando com a estrutura básica do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR.³

Nessa esteira, menciona-se ainda a instituição da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR, através do decreto 4.886, de 20.11.2003, onde se pretende promover a redução das desigualdades raciais no Brasil, mediante a adoção de políticas governamentais de curto, médio, longo prazo de execução, tendo como seus princípios basilares a transversalidade, a descentralização e a gestão democrática.

Cabe destacar o Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela lei 11.096, em 13.01.2005, que estabelece em seu artigo 7º, inciso II, o percentual de bolsas de estudos destinados à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de auto declarados indígenas e negros. Nesta seara, foi criado o Sistema de Seleção Unificada - SISU que seleciona estudantes para instituições federais e estaduais de ensino superior pelas notas obtidas através do ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio.

Merece destaque também o Estatuto da Igualdade Racial, aprovado pela lei 12.288 de 20.07.2010, que trata de inúmeros temas como educação, saúde, justiça, entre outros, onde através do instituto das ações afirmativas se pretende um avanço substantivo para promoção da igualdade racial.

Em termos educacionais, em nosso país podemos citar o Programa de Bolsa Escola (BRASIL, 2001), que através de um critério econômico “baixa renda” favorece a camada mais pobre da sociedade e incentiva as famílias a manterem seus filhos estudando, em outras palavras se procura promover a educação e combater o trabalho infantil.

As mencionadas iniciativas governamentais juntamente com a pressão crescente dos movimentos sociais afro-brasileiros, conduziram a uma maior consciência pública a respeito do racismo, e conseqüentemente, ao declínio da ideologia da democracia racial, na sociedade brasileira, que cresce absurdamente com o desenvolver do país e que devem ser corrigidas com apoio de medidas que ajudem a integrar o discriminado e sanar problemas no sentido de acabar com desigualdades de todos os tipos.

³ <http://www.seppir.gov.br/sobre>

3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

De acordo com Plácido e Silva (2010) os princípios jurídicos, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura, jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, de alicerce ou de garantia de certeza, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos.

Dentro do rol destes princípios se encontra o Princípio da Igualdade, no qual a definição se revela complexa, uma vez que se confunde com os valores justiça e liberdade. A igualdade participa desses valores, pois no que diz respeito à liberdade, tanto em sua dimensão negativa, quanto em sua dimensão positiva, aparece como condição para que todos possam buscar a denominada igualdade de chance ou de oportunidade.

3.1 O Princípio da Igualdade na Constituição Federal e suas dimensões:

Prescreve o caput do art. 5º da Constituição Federal brasileira que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...)"(BRASIL, 1988).

Veja-se, portanto que o princípio da igualdade tem sede explícita no texto constitucional, sendo também mencionada inclusive no Preâmbulo da Constituição. Destarte, é norma supra constitucional; estamos diante de um princípio, direito e garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência.

O princípio da isonomia, dentro da classificação dos princípios constitucionais sob a ótica da eficácia e da aplicabilidade, é uma norma de eficácia absoluta. Sendo a primeira

norma elencada dentre os direitos e garantias individuais, a isonomia se encontra protegida por força do art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

Por norma de eficácia absoluta se entende aquela intangível, ou seja, aquela que nem mesmo pode ser emendada. É também conhecidas como cláusulas pétreas (MAFRA FILHO, 2005).

A igualdade, proclamada na Constituição Federal, deve ser encarada e compreendida, basicamente sob dois pontos de vista distintos, quais sejam: o da igualdade material e o da igualdade formal.

O entendimento da igualdade material deve ser o de tratamento equânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito a possibilidades de concessão de oportunidades. As chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura (SILVA, 2011. p. 5).

A igualdade material teria por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico.

Gomes (2003. p. 26) explica que,

O cerne da questão reside em saber se na implementação do princípio constitucional da igualdade o Estado deve assegurar apenas uma certa “neutralidade processual” (*procedural due process of law*) ou, ao contrário, se sua ação deve se encaminhar de preferência para a realização de uma “igualdade de resultados” ou igualdade material. A teoria constitucional clássica, herdeira do pensamento de Locke, Rousseau e Montesquieu, é responsável pelo florescimento de uma concepção meramente formal de igualdade – a chamada igualdade perante a lei. Trata-se em realidade de uma igualdade meramente «processual» («*process-regarding equality*»). As notórias insuficiências dessa concepção de igualdade conduziram paulatinamente à adoção de uma nova postura, calcada não mais nos meios que se outorgam aos indivíduos num mercado competitivo, mas nos resultados efetivos que eles podem alcançar. Resumindo singelamente a questão, diríamos que as nações que historicamente se apegaram ao conceito de igualdade formal são aquelas onde se verificam os mais gritantes índices de injustiça social, eis que, em última análise, fundamentar toda e qualquer política governamental de combate à desigualdade social na garantia de que todos terão acesso aos mesmos «instrumentos» de combate corresponde, na prática, a assegurar a perpetuação da desigualdade. Isto porque essa «opção processual» não leva em conta aspectos importantes que antecedem a entrada dos indivíduos no mercado competitivo. Já a chamada «igualdade de resultados» tem como nota característica exatamente a preocupação com os fatores «externos» à luta competitiva – tais como classe ou origem social, natureza da educação recebida -, que têm inegável impacto sobre o seu resultado. Vários dispositivos da Constituição brasileira de 1988 revelam o repúdio do constituinte pela igualdade «processual» e sua opção pela concepção de igualdade dita «material» ou «de resultados». Assim, por exemplo, os artigos 3º, 7-XX.º, 37-VIII e 170.

O art. 5º da CF/88 prescreve "igualdade de todos perante a lei". Esta é a igualdade formal. Essa igualdade seria a pura identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais.

O princípio da isonomia é um princípio constitucional geral, deve ser considerado de forma abstrata na medida em que não disciplina nenhuma situação específica, sendo que com base em tal princípio, "no seu sentido estrito, enquanto afirmação da igualdade formal de todos perante a lei, se atribui direitos civis e políticos, enquanto a distribuição dos deveres e ônus correlatos deve se dar obedecendo a 'igualdade relativa ou proporcionalidade.' " (FILHO, 1995 *apud* SILVA, 2011. p. 16).

Dias (2007. p. 2) explica que,

A aparente incompatibilidade dessas normas solve-se ao se constatar que a igualdade formal - igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais. Trata-se da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam.

Rios (2002. p. 128-129) leciona que

o princípio da igualdade em sua dimensão formal, “objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei a todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito.

Portanto a igualdade formal e a igualdade material devem se completar, uma vez que a primeira se refere à igualdade perante a lei no qual todos são iguais e a lei é para todos, todos devem obedecê-la, mas observando a igualdade material que visa o caso concreto, integrando a igualdade formal, no caso a lei, com situações vividas pela sociedade, permitindo tratamento diferenciado a alguns para que se busque a igualdade plena, tendo em vista que não se pode tratar ricos como pobres e pobres como ricos, deve sempre haver diferenciação entre as classes, de forma geral, para que a igualdade formal e a material possam funcionar sistematicamente.

3.2 Igualdade de Oportunidades

O conceito de igualdade de oportunidades, teve várias definições de acordo com o debate jurídico de cada momento da história.

Sob uma perspectiva liberal, este conceito se assentava na neutralidade do Estado, diferindo substancialmente da perspectiva social. Segundo Perelman (2002 p. 213) a primeira concepção é “a cada um de acordo com as suas necessidades”. Nesta ótica, as ideologias liberais com base na concepção clássica da igualdade perante a lei, não combatiam as desigualdades sociais e as desigualdades de fato realmente existentes na sociedade, determinavam apenas, de um ponto de vista estritamente legal, que todos deveriam ter iguais possibilidades. Para Perelman, esta igualdade não passava de uma ficção, pois quando “as relações são econômicas e socialmente desiguais, a liberdade cede lugar à opressão das partes mais fracas”.

No Estado de Direito Social, o ente estatal surge como um interventor para conter situações de intolerável desigualdade. Assim, o Estado procura superar as desigualdades da sociedade através de políticas públicas – redistribuição de renda e equalização de posições desvantajosas, chamada de “discriminação positiva”, procurando, assim, alcançar uma igualdade substancial (ABREU, 1999).

Assim através de critérios de razoabilidade, é permitido tratamento mais favorável em razão da vulnerabilidade econômico social, sem ferir o princípio da igualdade. Tratamento dessa natureza traz efeito social politicamente integrador, onde procura dar oportunidade de participação a todos de acordo com a realidade social existente, se busca uma igualdade concreta, que deve realizar-se não mais somente pela aplicação geral das mesmas regras de direito para todos, mas também através de medidas específicas que levam em consideração as situações particulares de minorias e de membros pertencentes a grupos em desvantagem.

Para aceitação de uma política de tratamento preferencial em benefício de minorias ou membros de grupos em desvantagem, é essencial reconhecer a existência de desigualdades específicas (racismo, sexismo, etc.) e que estas sejam consideradas profundamente injustas. Do contrário, a sociedade pode ser levada a perceber um enfraquecimento do princípio de igualdade e considerar como injustas tais medidas, não mais as percebendo como medidas de igualização.

De forma a evitar este risco, estas medidas devem ser fundamentadas em argumentos éticos e sustentadas por um saber empírico que prova as razões históricas das desigualdades, permitindo à sociedade considerar admissível a instauração de uma discriminação positiva destinada a reduzir ou a compensar uma desigualdade básica.

Assim, para termos uma sociedade realmente justa e igual, é necessário reconhecermos as desigualdades existentes e criarmos mecanismos de minimizar tais diferenças: “a noção de igualdade só se completa se compartilhada à noção de equidade, não basta um padrão universal se este não comportar o direito à diferença. Não se trata mais de um padrão equânime” (SPOSATI, 1999, p. 128).

3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado democrático de Direito e um princípio construído pela história. É sempre importante saber seu significado, pois o mesmo deve ser aplicado para que não haja diferenças, desigualdade ou desrespeito em face da pessoa humana.

Segundo Ana Paula de Barcellos (2002, p.110)

O conteúdo jurídico da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou Humanos. Assim, será respeitada a dignidade da pessoa humana quando os direitos fundamentais forem respeitados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.

Esse princípio está expresso no artigo 1º da Constituição Federal Brasileira: como um direito fundamental; constituindo-se em norma jurídico positiva dotada de status Constitucional formal e material:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Mas não é fácil delimitar o alcance do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sob pena de esvaziá-lo, mas como princípio fundamental da Constituição Federal, há que se estender sua abrangência a todos os direitos dos cidadãos estabelecidos como direitos e garantias fundamentais e direitos individuais e coletivos, expressos no art. 5º. E como tal deve

permeiar e assegurar tais direitos como: vida, saúde, integridade física, honra, liberdade física e psicológica, nome, imagem, intimidade, propriedade e etc.

Como pessoa humana, tem-se a criatura, o homem ou mulher, reservando-lhes a dignidade de tratamento e consideração. O respeito à dignidade da pessoa humana, remonta há muito, a uma luta de séculos, que foi buscar suas origens, seu fundamento, na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, de 26 de agosto de 1789, decorrente da Revolução Francesa, bem como, em passado mais recente, após as conseqüências da grande guerra mundial. Sendo tal princípio, desde então, inserido em inúmeros textos constitucionais, passando o ser humano, a figurar como o ponto principal do Direito e do Estado.

A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, estabelecendo também, direitos e garantias ao homem, cidadão está a dizer, que o homem, ser humano, há que ser respeitado como e tão só por ser tal, não podendo sofrer de trato, ou ser deixado de lado, ou não ser considerado como pessoa, ou ser privado dos meios necessários a tal condição, como à sua sobrevivência física, moral, psicológica, afetiva, econômica, jurídica enfim, humana (LUNA, 2001. p. 4).

Tal princípio impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana, no sentido em que ela possa viver em harmonia e em paz com a sociedade, sendo tratada como humano e não como coisa, tendo direitos e deveres iguais e devendo ser respeitada não só pelo seu próximo como também pelo Estado democrático de Direito, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia outros princípios e garante essa estabilidade entre cidadão e Estado.

O princípio em tela protege o meio ambiente, a integridade física e moral, o respeito às raças, a vida, os trabalhadores, deficientes físicos, a família, entre outros, sendo de suma importância sua observação em todos os ramos do Direito, pois trata-se de um valor universal de valor, honra, respeito, pelo simples fato de serem humanos.

4 A UNIVERSIDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A Universidade é um dos espaços mais privilegiados para favorecer o desenvolvimento humano, científico e tecnológico.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases as universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano (BRASIL, 1996).

A universidade prepara profissionais de acordo com interesses individuais e a pressão do mercado de trabalho. O ensino superior concorre para a ascensão social e consequente bem estar coletivo, ajudando também no desenvolvimento da sociedade, uma vez capacita profissionais e desenvolvem o saber humano.

Cabe a universidade zelar por um universo mais amplo, que diz respeito ao ser humano, sua cultura. Sua história e a realização de sua cidadania, mais do que sua meta profissionalização (BOAVENTURA, 1991).

A Universidade existe para produzir conhecimento, gerar pensamento crítico, organizar e articular os saberes, formar cidadãos, acima de tudo profissionais.

O papel da universidade é garantir a reprodução das condições existentes, necessárias à continuidade de modo de produção vigente com todos os seus inconvenientes. A universidade deve preservar a cultura, ajudar a promover o desenvolvimento e concorrer para a melhoria da educação de forma a reduzir desigualdades e buscar formação técnica visando o avanço da sociedade, aliado a economia e ao crescimento do país, uma vez que a capacitação dos cidadãos de um país só tem benefícios a oferecer a este.

Ocorre que a universidade acaba por ter objetivos apenas abstratos, devido à grande desigualdade social e econômica existente. A universidade de hoje apesar de pregar diversidade e buscar a integração de todos, infelizmente não podem ser alcançadas por muitos, por estarem extremamente ligadas ao capitalismo, uma vez que os cursos nelas oferecidos são altamente caros postos frente a realidade salarial da população. Mesmo as universidades públicas não alcançam os menos favorecidos, pois para que se possa cursar nelas ou acompanhar ritmo de outros alunos é necessário ter uma boa base de estudo e conhecimento, que muitas das vezes não é oferecido pelo Estado.

A escola pública básica gerou a distância enorme entre o ensino básico e a universidade pública em termos de qualidade de ensino.

5 A POPULAÇÃO BRASILEIRA

A população brasileira cresceu, em 138 anos, quase 20 vezes, segundo apontam os resultados do Censo Demográfico 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2010, atingiu-se a marca de 190.755.799 habitantes.

Os dados fazem parte da Sinopse do Censo Demográfico 2010, divulgada no dia 29 de abril deste ano pelo IBGE. O documento, segundo o instituto, apresenta os primeiros resultados definitivos do último recenseamento.

No total, 91.051.646 habitantes se declararam brancos no Censo, enquanto outros 99.697.545 disseram ser pretos, pardos, amarelos ou indígenas.

Os brancos ainda são a maioria (47,33%) da população, mas a quantidade de pessoas que se declaram assim caiu em relação ao Censo 2000, quando foi de 53,74%. Em números absolutos, foi também a única raça que diminuiu de tamanho. No Censo 2000, 91.298.042 habitantes se consideravam brancos.

O número de pessoas que se declaram pretas, pardas, amarelas ou indígenas superou o de brancos no Brasil. É a primeira vez que isso acontece desde que o Censo passou a ser organizado pelo IBGE, em 1940.

Por outro lado, em dez anos, a porcentagem de habitantes que se classificam como pardos cresceu de 38,45% (65,3 milhões) para 43,13% (82,2 milhões). Já os pretos subiram de 6,21 % (10,5 milhões) para 7,61% (14,5 milhões) da população brasileira.

O Brasil também tem mais moradores que se consideram amarelos (1,09% ou 2,1 milhões). No Censo 2000, apenas 0,45% (761,5 mil) se classificavam assim. Em dez anos, o número de amarelos superou o de indígenas, que subiu de 734,1 mil para 817,9 mil.

A região Sul é a com a maior porcentagem de brancos do Brasil, com 78,47% que se classificam como sendo desta raça. No Sudeste, o número de brancos também supera o de pardos.

A Bahia é o Estado que tem a maior população que se declara como preta no Brasil, com 3,11 milhões de pessoas. Já o Amazonas tem o maior número de habitantes que se classificam como indígena (168,6 mil). Proporcionalmente, Roraima tem a maior população indígena do Brasil (11%). (VARELLA,2011).

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano, do Fundo das Nações Unidas para a População e Desenvolvimento (PNUD) em novembro de 2008, o país estava

em 70º lugar, com índice de 0,807. No levantamento de 2009, o índice de IDH no Brasil cresceu a 0,813, mas não evitou que o país descresse ao 75º lugar.

Em 2011 foram analisados 187 países no qual o Brasil ocupa a 84ª posição, (0,718) melhorando 1 posição desde 2010, quando o estudo adotou novas metodologias.⁴

Ao analisar o comportamento dos três itens levados em conta para esta classificação (educação, saúde e renda per capita) durante a última década, teve-se uma significativa melhora nos índices de educação (taxas de analfabetismo diminuiu) e saúde (expectativa de vida aumentou). Entretanto, a concentração de renda prejudicou o desempenho do país no IDH. O resultado é um índice que varia de 0 a 1: os valores mais próximos de 1 significam melhor qualidade de vida; os mais próximos de zero, pior qualidade de vida.

Outro levantamento feito para detectar as desigualdades socioeconômicas de nosso país é o Atlas da Exclusão Social, elaborado por especialistas da Unicamp e que emprega métodos mais amplos do que o IBGE, pois considera também índices de violência, desemprego, além dos utilizados no trabalho anterior. Segundo o relatório, mais de 25% dos brasileiros estão em condições precárias de renda, emprego e acesso à educação (POCHMANN, 2004).

As regiões Norte e Nordeste possuem 85% dos municípios com altos índices de exclusão social; 13,6% desses municípios se encontram nas regiões Sul e Sudeste.

O Brasil não é um país pobre; é rico e se aproxima de países desenvolvidos em alguns indicadores, mas a distribuição de renda é como a de países que nem se sabe direito onde estão no mapa.

A concentração de renda no País está mais próxima da de nações pobres da América Central, como El Salvador (0,524) e Panamá (0,561), ou africanas, como Zâmbia (0,505), África do Sul (0,578), Suazilândia (0,504) e Zimbábue (0,501) (TIBERIOGEO, 2010).

⁴ [HTTP://www.pnud.org.br](http://www.pnud.org.br)

6 COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES

A partir de 1992 é que surgiram no Brasil as primeiras iniciativas de ação afirmativa ligadas à questão educacional, promovidas por organizações não-governamentais (ONGs), por meio de oferecimento de cursinhos pré-vestibulares para alunos carentes e/ou afrodescendentes.

Em termos legislativos, uma importante iniciativa foi o Projeto de lei que cria um sistema de reserva de vagas, onde se destina 50% do total das vagas nas universidades públicas para estudantes que tivessem cursado todo o ensino fundamental e médio em escolas públicas (BRANDÃO, 2005).

O assunto é muito complexo, tendo prós e contras. Como aspectos bons há entre muitos o fato de absorver mais diretamente os alunos que cursaram em escolas públicas, mas por outro lado têm-se o lado negativo, como é o caso de deixar de fora aqueles alunos que cursaram um ou dois anos em escolas particulares, pois o que se vê muito na atualidade são famílias de baixa renda que se esforçam ao máximo para garantir aos seus filhos um estudo melhor. Jogando pelos ares assim, os esforços daqueles pais que suaram e suam para que seus filhos tenham um estudo de qualidade.

Em julho de 2002, a Universidade do Estado da Bahia anunciou que, em seus exames vestibulares que iniciariam em 2003, reservaria 40% das vagas de cada um de seus cursos para os candidatos negros.

A Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS) adotou, desde o início de seu funcionamento em 2002, o sistema de cotas, destinando 10% de suas vagas para deficientes físicos e outros 50% de suas vagas para pessoas com baixa renda, mas mesmo que o candidato se enquadre nos critérios ele precisaria alcançar um desempenho mínimo no vestibular.

A lei estadual n. 3.524 do Rio de Janeiro determinou a reserva de 50% das vagas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) para alunos que estudaram em escolas públicas, ao passo que a lei estadual n. 3.708 determinou a reserva de 40% do total de vagas dessas duas universidades para quem se declarasse negro ou pardo. Pouco tempo depois foi aprovada uma terceira lei determinando que 10% dessas mesmas vagas fossem destinadas exclusivamente aos deficientes físicos. Acontece que tais universidades não conseguiram preencher as

percentagens determinadas sendo que 63,4% ingressaram pelo sistema de cotas e 36,6% pelo sistema tradicional (BRANDÃO, 2005).

Em função desses percentuais, depois de discussões sobre o assunto, resolveram mudar o contingente para 20% para os alunos que se declarassem negros ou pardos, 20% para alunos da rede pública de ensino e 5% para outras minorias como é o caso dos indígenas e os deficientes físicos, garantindo-se que no mínimo 45% do total de vagas seriam preenchidos por candidatos que atendiam a um desses critérios.

Imediatamente após a publicação dos resultados, alguns vestibulandos, sentindo-se prejudicados pela aplicação desse sistema de cotas ingressaram e obtiveram liminares contra esses sistemas. Alguns desses estudantes seriam aprovados caso não houvessem essas reservas de vagas, alegaram também que alunos beneficiados pelo sistema foram aprovados com notas menores que a deles.

Foi proposta também, pelo sindicato que representa as escolas particulares do Rio de Janeiro (SINEPE), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) contra a reserva de vagas para negros, pardos e/ou alunos de escolas públicas já que esse sindicato entende que: “qualquer discriminação é inconstitucional” e que o “estudante não pode ser tratado diferente porque é branco ou porque estudou em escola particular”.

Essa ADIN recebeu em junho de 2003 parecer favorável do Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro, que considerou inconstitucional o sistema por conta da forma com que foi instituído pelo governo do Estado do Rio de Janeiro. Não discute o mérito, apenas se manifesta contrário à sua implantação por meio de leis estaduais. O PRG entende que o caso é de competência exclusiva da União, não existindo lei complementar autorizando os estados brasileiros legislar sobre o assunto (PROCURADOR, 2003 *apud* BRANDÃO 2005. p. 65).

Muitos acreditam serem as cotas nesse caso, “desastrosas” principalmente pelo fato do aluno carente ingressante necessitar de recursos para transporte, alimentação, materiais, sem falar que muitos desses alunos precisariam de reforço em disciplinas específicas visto como exemplo as notas obtidas pelos candidatos do curso de odontologia da UERJ nesta época. A menor nota obtida por um aluno aprovado que concorreu pelo sistema tradicional foi de 77,5 sobre um total de 100, ao passo que a menor nota obtida por um aluno aprovado que concorreu pelo sistema de cotas foi de apenas 6,25 sobre o mesmo total de 100. Existiria ainda o aspecto social, a discriminação pela forma de ingresso, pela necessidade financeira e pela necessidade de reforço entre outras. Há ainda a circunstância desses estudantes precisarem trabalhar em período integral para poderem manter seus estudos, não podendo

assim frequentar os cursos oferecidos em tempo integral e teriam dificuldades para acompanhar os cursos oferecidos em períodos parciais (JENSEN, 2010).

O psicanalista Calligaris (1999 *apud* BRANDÃO, 2005, p.75) considera que no Brasil “a distinção racial não é suficientemente definida” trata-se de um país miscigenado sendo difícil dizer quem é negro, pardo ou branco. Segundo ele “o problema seria social, de desigualdade feroz entre pobres e ricos, e não racial, o estabelecimento do sistema de cotas seria um privilégio e, mesmo que esse privilégio fosse justificado e compensatório, ligar esse privilégio à questão da origem racial significaria uma espécie de discriminação invertida”.

A partir da iniciativa das Universidades do Rio de Janeiro, outras universidades adotaram a modalidade de cotas para estudantes negros, tais como: a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), a Universidade Federal do Paraná (UFRP), a Universidade Federal do Amazonas (UNIFAM), a Universidade Estadual de Londrina (UEL), a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), entre outras.

No ano de 2004, quando a UNB implantou o sistema de cotas em seu vestibular, utilizava uma comissão para avaliar o fenótipo do candidato através de uma fotografia, determinando assim quem era negro, pardo ou branco. A metodologia adotada pela UNB trouxe vários constrangimentos, foi o que ocorreu quando a comissão julgadora, responsável por selecionar os que estavam aptos a participar do sistema de cotas, considerou que apenas um de dois irmãos gêmeos univitelinos possuía as características necessárias para ingressar como cotista no processo de vestibular, fato abrasou ainda mais a polêmica cerceada pelas cotas raciais nas universidades. Depois evento, a UNB passou a fazer uma entrevista pessoal com alunos pré-aprovados, onde era analisada a validade da inscrição pelo sistema por representantes de órgãos de direitos humanos e de promoção da igualdade racial e militantes do movimento negro de Brasília.

Pesquisa citada por Jensen (2010) afirma que, no final de 2006, havia no Brasil vinte e nove instituições de educação superior adotavam cotas para seleção de ingressantes em seus cursos de graduação.

Foi criado pela medida provisória (MP) 213/2004, convertida na Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) que têm como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao programa.

O PROUNI reserva bolsas às pessoas com deficiência e aos autodeclarados negros, pardos ou indígenas. O percentual de bolsas destinadas aos cotistas é igual àquele de cidadãos pretos, pardos e indígenas, por Unidade da Federação, segundo o último censo do IBGE (D'ELIA, 2008).

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM) e outras entidades entraram com uma ação no STF questionando o PROUNI. O argumento é que trechos da lei que criou o programa ofenderiam princípios constitucionais como o da igualdade e da isonomia. As entidades sustentam, por exemplo, que não seria legítima a reserva de vagas com base na condição sócio-econômica do aluno ou em critério racial que ainda não teve parecer final, uma vez que o STF ainda não se manifestou sobre questão das cotas nas universidades.

Outra medida importante criada pelo governo nessa mesma linha de raciocínio foi o Sistema de Seleção Unificada (SISU), que teve sua primeira edição criada no ano 2010. O SISU é um programa do governo federal, que seleciona estudantes para instituições federais e estaduais de ensino superior. O SISU acontece duas vezes ao ano: no primeiro e no segundo semestre. Para poder se candidatar no SISU é imprescindível que o estudante tenha feito o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pois é a partir da nota no exame que o candidato poderá pleitear uma vaga em uma instituição de ensino superior. As inscrições são gratuitas e todas as instituições participantes do sistema devem oferecer acesso à internet gratuito para quem deseja se inscrever.

Há instituições participantes do SISU que disponibilizam parte de suas vagas para as políticas afirmativas (afrodescendentes, indígenas, egressos de escola pública etc.). Em determinados cursos, pode haver duas modalidades de concorrência pelo SISU: ampla concorrência e ações afirmativas. Quem optar por concorrer a cotas, concorre apenas com candidatos que fizeram a mesma opção. Fato interessante está sob a responsabilidade do candidato se certificar de que atende os requisitos exigidos para concorrer a uma vaga destinada a política afirmativa que fica a seu cargo devendo também possuir os documentos que serão exigidos pela instituição de ensino no momento da matrícula, em caso de aprovação. (ENTENDA, 2010).

Em julho de 2010 foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva o Estatuto da Igualdade racial, após sete anos de tramitação. O texto prevê garantias e o estabelecimento de políticas públicas de valorização aos negros. O documento possui 65 artigos e objetiva, segundo a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a correção de desigualdades históricas no que se refere às oportunidades e aos direitos dos

descendentes de escravos do país. O ministro, Eloi Ferreira de Araújo, disse em uma entrevista que a sanção "coroa o esforço de muitos e muitos anos" das comunidades negras no país. Para José Roberto Militão, membro da Comissão de Assuntos Antidiscriminatórios (OAB/SP) "Esse texto é mais positivo do que negativo. Fundamentalmente conseguimos combater as propostas raciais do estatuto", mas "o que foi aprovado não é um estatuto racial, e sim uma relação de ações afirmativas que não defende a segregação de direitos raciais. Reparações pela escravidão são diferentes de ações afirmativas. Discutir reparações é importante, mas não poderia estar no estatuto, que tem a intenção de reconhecer, sim, oficialmente, que há preconceito racial no Brasil", afirmou o jurista. Para o antropólogo Kabengele Munanga, professor da Universidade de São Paulo (USP), a ausência das cotas desfigura o estatuto. "O documento foi praticamente desfigurado. O fato de reconhecerem que há preconceito no Brasil e que algo precisa ser feito já é alguma coisa. Mas o texto não contempla a expectativa da população negra, porque um dos problemas do Brasil, a ausência de igualdade, foi removido" (SAVARESE, 2010).

Fato é que a aprovação do Estatuto da Igualdade racial contribuiu, mas não colocou fim a polêmica das cotas nas Universidades, uma vez que não cita as cotas raciais, apenas expõe algumas situações que devem ser seguidas para minorar a desigualdade racial além de até que enfim reconhecê-la.

De acordo com Cidral (2011p.1) do jornal O correio do povo,

hoje são cerca de 110 mil cotistas negros em 32 universidades estaduais e 38 universidades federais de todo o país.

Para ser beneficiado com o sistema de cotas, o aluno deve se declarar como negro ou pardo e provar com fotos anexadas à matrícula.

Segundo ele

são dez anos de existência do sistema de cotas raciais para ingresso em universidades públicas brasileiras e depois de uma década, a ação se mostrou "bem sucedida, ao promover significativa e relevante inclusão da população negra brasileira no ensino superior público".

Para que se coloque um ponto final nesta polêmica ainda terá que se aguardar o fim dos tramites do projeto de lei n. 73/1999 que se trata das cotas nas universidades e a manifestação do STF sobre as ADINs propostas pela CONFENEM dentre outras providências, mas enquanto não se chega a um veredicto final alunos ainda se beneficiam das medidas afirmativas em universidades.

6.1 Legitimidade das Cotas nas Universidades

Existem basicamente duas questões centrais no debate a respeito das ações afirmativas. Uma relativa à sua eficácia e outra quanto a sua legitimidade. Tal debate gera discussões tanto no campo político, jurídico quanto filosófico.

Quando o assunto tratado é ações afirmativas ou pra ser mais expressivo cotas raciais há sempre muitas controvérsias, uma vez que o assunto gera uma discussão que ainda não teve seu fim, até mesmo por se referir a relativização de direitos fundamentais de membros da sociedade, não pertencentes a grupos vulneráveis e também a mitigação de princípios estabelecidos constitucionalmente, dentre os quais o princípio da igualdade.

Insta observar que não existe igualdade fática absoluta e nem desigualdade fática absoluta, o que há é igualdades e desigualdades relativas. Relativas à determinada situação orientada por uma finalidade ou objetivo que se deseja obter ou alcançar.

Segundo Jensen (2010 p.200): “inexistindo razão para um tratamento diferenciado, um tratamento isonômico é obrigatório, por outro lado, havendo razão para um tratamento diferenciado, este tratamento diferenciado também é obrigatório”. O que justifica o tratamento diferenciado quando existir razão para tanto. Não se caracterizaria então violação do princípio da igualdade, dispensar tratamento preferencial a pessoas que se encontrem em situação de desvantagem por estarem inseridas em grupos frágeis econômica e socialmente. Seria o caso da aplicação da isonomia material autorizando distinções necessárias, pois o princípio da igualdade deve visar à integração social e igualdade real das camadas da sociedade.

Nessa mesma linha de raciocínio há ainda o texto constitucional exposto no art. 3º inc. III e art. 23 inc. X:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Antes de optar-se por uma política de implementação de cotas, é necessário observar os princípios constitucionais atinentes e analisar fatores ligados a determinada situação. Por um lado, é fácil perceber que a constatação do princípio da igualdade formal é relativo e

convive com diferenciações, por outro lado a uma grande dificuldade em determinar critérios através dos quais essas diferenciações seriam aceitas como constitucionais. É importante ressaltar que o atendimento à igualdade material deve-se sempre observar aspectos como o decorrer de um comando-dever constitucional, o que significa obedecer a uma norma programática que determina a redução das desigualdades sociais; ser específica, estabelecendo claramente as situações e indivíduos a serem beneficiados e ser eficiente.

Segundo ensinamentos do professor Joaquim Arruda Falcão citado pela Juíza Federal Telma Maria Santos em sua decisão sobre o processo nº. 0001372-67.2010.4.05.8500

(...) Esta justificação deve ter um conteúdo, baseado na razoabilidade, ou seja, num fundamento razoável para a diferenciação; na racionalidade, no sentido de que a motivação deve ser objetiva, racional e suficiente; e na proporcionalidade, isto é, que a diferenciação seja um reajuste de situações desiguais. Aliada a isto, a legislação infraconstitucional deve respeitar três critérios concomitantes para que atenda ao princípio da igualdade material: a diferenciação deve decorrer de um comando dever constitucional, no sentido de que deve obedecer a uma norma programática que determina a redução das desigualdades sociais; ser específica, estabelecendo claramente aquelas situações ou indivíduos que serão “beneficiados” com a diferenciação; e ser eficiente, ou seja, é necessária a existência de um nexo causal entre a prioridade legal concedida e a igualdade socioeconômica pretendida (SANTOS MARIA, 2010).

Insta observar que para as ações afirmativas não ferirem o princípio da igualdade, elas deverão passar pelo crivo da proporcionalidade, observando-se seus sub-princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O princípio da proporcionalidade deve sempre ser analisado como método de aplicação dos direitos fundamentais e de solução de colisões dos mesmos. A adequação constitui o próprio nexo lógico entre o meio utilizado e a finalidade pretendida. A medida administrativa ou legislativa deve ser apta a atingir os fins que a fundamentam. A necessidade também pode ser entendida pelo princípio da exigibilidade ou indispensabilidade, portanto deve-se considerar legítima a medida adequada, na circunstância de não haver outras medidas igualmente eficazes. A proporcionalidade em sentido estrito preconiza a legitimidade da medida condicionada a um juízo de razoabilidade (JENSEN, 2010).

O estabelecimento de diferenciações deve então, possuir uma razoável motivação racional, objetiva, suficiente, e deve ser proporcional, visar uma equalização de situações desiguais.

O favorecimento de negros valendo-se do fator raça, em tese, não autorizado pela Constituição Federal de 1988, requer análise de vários aspectos como a questão da vulnerabilidade e da finalidade buscada (JENSEN, 2010).

Segundo dados do relatório Síntese dos Indicadores Sociais 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando se observa a distribuição por cor ou raça nos 10% mais pobres e no 1% mais rico. 9,4% dos mais pobres são negros e 64,8%, pardos. Observando o extremo mais rico, 1,8% de negros e 14,2% de pardos respectivamente (DIFERENÇAS, 2010). O que significa que a renda da população negra ainda é menor do que a da população branca.

Portanto, o fundamento do *discrímen* mais acertado, deve levar em consideração a variável social econômica e não somente a racial, uma vez que, muitos negros estão enquadrados entre os mais pobres, e aqueles que não se enquadram entre eles não precisariam então de medidas afirmativas em seu favor, podendo muito bem acompanhar os demais estudantes de outras classes sociais. Pois quando cotas para negros são utilizadas nas universidades, essa classe será beneficiada tão somente por sua cor/raça, gerando assim uma discriminação ao contrário em face das outras raças.

As cotas devem observar também o critério da temporariedade vez que buscam uma igualdade material corrigindo defeitos históricos com mais rapidez, mas sua eficácia deve ser ligada ao fator temporal. E uma vez conseguido tal resultado não há mais que se falar em tais medidas. Apesar dos índices indicarem a necessidade delas por um longo tempo, as mesmas devem prever um prazo de duração.

É importante ressaltar que o Brasil, como dito anteriormente, é um país misto onde há grande miscigenação obstando a identificação dos beneficiários das cotas raciais, ficando difícil a delimitação das fronteiras étnico-raciais. Nesse sentido, há vários autores que acreditam ser impossível distinguir quem é negro e quem é branco, no qual uma pessoa, devido à miscigenação, poderá se declarar negro para ser beneficiado e vice-versa.

Harris (1984 *apud* JENSEN 2010. p. 243) afirma que o verdadeiro impasse no Brasil não é somente o racial, mas também o econômico:

Um brasileiro nunca é simplesmente um “homem branco” ou um “homem de cor”; ele é um rico, bem-educado homem branco, ou um pobre, ignorante homem de cor; um rico, bem-educado homem de cor ou um pobre, ignorante branco. [...] A cor é um dos critérios para a identidade racial, mas não o único.

Tanto o Judiciário não pode formular políticas públicas de regra quanto a Universidade deve implantá-las, com fulcro na autonomia, deve fazê-la de molde a não afrontar princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como por exemplo, a legalidade, transparência e a publicidade. Assim, não poderiam as universidades, via de

resolução, adentrar no terreno da reserva de vagas, quando não há previsão legal ou constitucional para tanto.

Outro princípio que se deve analisar quando se fala em tal tema, é o da intervenção mínima, no qual o Estado deve intervir o mínimo possível nas questões sociais. Muitos doutrinadores acreditam não ser o caso quando se trata das cotas raciais nas universidades afirmando que há outras formas de solucionar o problema como seria o caso até mesmo de outro tipo de ação afirmativa, mais bem específica voltada para pessoas carentes no geral, porém com métodos mais eficazes, melhores elaborados e analisados por juristas, sociólogos e psicólogos e demais profissionais que possam ajudar a desenvolver uma medida mais correta, pois o assunto é muito controverso e envolve vários princípios e fatos.

6.2 Eficácia das cotas nas universidades

Deve-se entender eficácia no presente texto, como os efeitos que o tema podem trazer ou trazem à tona com sua aplicabilidade ainda que sob uma análise teórica do assunto. Analisando a eficácia é que se consegue observar os pontos positivos e negativos que rondam as ações afirmativas nas universidades.

Em determinadas modalidades as ações afirmativas favorecem a igualdade de oportunidades, baixando os números das desigualdades de grupos vulneráveis, ajudando a igualar classes, corrigindo grandes erros históricos, ou governamentais que assolam a sociedade e que são difíceis de serem reparados a curto prazo.

Que o sistema traz benefícios, todos sabem, mas há que se analisar como instituir o programa sem afetar princípios constitucionais e diminuindo ao máximo seus malefícios para que se possa eliminar inúmeras polêmicas que rondam o tema.

As cotas para acesso às universidades são efetivamente viáveis para corrigir, em caráter emergencial, a situação de vulnerabilidade exposta no contexto brasileiro, consistentes nas dificuldades enfrentadas quanto ao acesso ao ensino superior pelas classes mais pobres, porém não devem buscar alcançar somente negros, visando uma raça, e sim as classes de mais baixa renda.

A questão das cotas nas universidades teria que ultrapassar também o critério do mérito pelo qual segundo o art. 206 inc. I, e art. 208 inc. V que estabelecem além da igualdade

de condições para o acesso e permanência na escola, o ingresso no nível superior de acordo com a capacidade de cada um (BRASIL, 1988).

Tem que se analisar também a provocação de alterações culturais, pedagógicas e psicológicas na sociedade que as cotas raciais efetivam, pois a medida afirmativa gera sem dúvidas uma discriminação ao contrário incentivando a discriminação racial.

Nesse sentido Daniela Ikawa (2008, p.208) considera que

[...] se quaisquer considerações de vulnerabilidade específicas, como a discriminação racial, forem vistas como formas de acentuar as mesmas vulnerabilidades, nenhuma medida material poderá ser aceita, preservando-se o status *a quo*; e o status *a quo* aqui se refere à consolidação de novas formas de discriminação e não a mera continuidade de discriminações passadas que estariam a se desfazer no tempo.

É enfrentado problemas estruturais como a diminuição da pobreza, combate à fome, melhoria de serviços sociais como saúde e educação, que se ampliará o acesso das classes vulneráveis às universidades, mesmo que isso leve algum tempo, mas ocorre que somente ações afirmativas não bastam tem que haver investimentos para que se alcance o final almejado.

Discutir o sistema de Cotas Raciais nas Universidades Públicas toca em assuntos delicados da nossa sociedade, pondo em evidência as mazelas de nosso passado e as contradições sociais mais profundas de nosso Brasil. Provoca um debate complexo do princípio da Igualdade, da implementação das políticas das ações afirmativas, da questão da redistribuição de renda e da ideologia da democracia racial.

7 CONCLUSÃO

As ações afirmativas buscam equiparar classes, resolvendo problemas que foram deixados de lado pela administração, ou que governantes não conseguiram sanar, e que com o passar do tempo se agravaram e se juntaram a problemas sociais emergentes trazendo à tona cada vez mais diferenciações e desigualdades.

As cotas raciais nas universidades tratam de uma modalidade dessas ações afirmativas, que visa reparações no campo das universidades públicas ou privadas sempre buscando a igualdade e o crescimento social.

Essa modalidade de ações afirmativas deve ser analisada frente aos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade razoabilidade, intervenção mínima, dentre outros, para que se alcance o verdadeiro sentido, consoante com o ordenamento pátrio.

Através de um estudo dialético sobre o assunto chegamos à conclusão de que as cotas raciais nas universidades estão inadequadas e inconstitucionais, sendo consideradas “o remédio errado para a doença certa”.

Há grande dificuldade em estabelecer uma conclusão concreta sobre o assunto pelo fato do órgão máximo do Judiciário pátrio ainda não ter se posicionando sobre o tema, gerando inúmeras polêmicas sobre a aplicabilidade e constitucionalidade dessa medida, assim temos correntes defensoras e ofensoras ao sistema.

O art. 1º da Constituição Federal Brasileira preceitua que todos são iguais perante a lei, porém, há que se interpretar essa igualdade de forma a reconhecer que há dois tipos de igualdade: a igualdade formal no qual todos são iguais perante a lei e a igualdade material que se entende ser a igualdade real, podendo existir desigualdades específicas e expressas por um comando-dever. Para que se chegue à verdadeira igualdade, buscando então a máxima Aristotélica, é necessário “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem”. É nesse ponto de vista que se considera constitucional as medidas afirmativas.

As universidades possuem autonomia para administrar e regular seus centros de ensinos, criando resoluções para que se possa manter a ordem de seus estabelecimentos estudantis, mas entender que esta autonomia autorizaria as universidades criarem cotas para determinadas classes sociais através dessas resoluções é estender amplamente tal autonomia que passaria assim a se confrontar ordens constitucionais.

A falta de Lei Federal tratando do Sistema de Cotas nas Universidades não proibi os Estados brasileiros de tratar sobre a matéria, sendo certo que ainda há Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas contra essas medidas que não foram decididas.

Mas, a maior discordância, estaria no fato das cotas para negros nas universidades gerarem discriminação. A Constituição Federal em seu art. 3, inciso IV, recrimina a discriminação de todos os tipos, entre elas raça, sexo, cor. Admitir uma modalidade de cotas especialmente a negros estaria gerando uma “discriminação ao contrário”, na qual quem não fosse negro seria o real discriminado. Sem falar na hipótese de estar fazendo certa apologia à desigualdade de raças e mais afundo ao racismo.

Se há que se falar em cotas, o caso mais específico seria observar as classes sociais menos favorecidas, uma vez que os negros também estão incluídos nelas e desta forma não seriam só eles os beneficiados mas sim todas as classes vulneráveis.

Há também a figura das cotas para alunos que cursaram somente ensinios públicos que prejudicaria concorrentes nos quais seus pais se sacrificaram para lhes dar um ensino de melhor qualidade, vendo seus esforços caírem por terra, pois alunos que cursaram algum tempo em escolas privadas não teriam direito as supostas cotas.

Enfim, medidas afirmativas são muito proveitosas nos sistemas de governos atuais, pois sempre trazem inúmeros benefícios para a sociedade, corrigem defeitos que só seriam corrigidos em longo prazo. Contudo tais medidas devem vir acompanhadas de bastante estudo e análises para que não destoem das normas gerais de um Estado democrático de Direito. Devem vir também, acompanhadas de investimentos sociais em saúde, educação, erradicação de pobreza e etc., pois tais medidas não substituem e sim ajudam o desenvolvimento de um país. As cotas nas universidades podem trazer benefícios se implantadas da maneira correta e de acordo com os anseios da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio. **Os Descaminhos da Tolerância. O Afro Brasileiro e o Princípio da Igualdade e Isonomia no Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999

BARBOSA, Maria Valéria. **Educação e desigualdade racial: políticas de ações afirmativas.** Marília. 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

BOAVENTURA, Elias. **A função social da universidade.** v. 1, n. 1. Piracicaba. 1991. Disponível em: <<http://www.unimep.br/~eboavent/a-funcao-social-da-universidade.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2011.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **As Cotas na Universidade Pública Brasileira: será esse o caminho?** v. 92. Campinas: Autores Associados, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Senado Federal. 1988.

_____, Decreto n°. 4.228 de 13 de maio de 2002. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4228.htm> Acesso em: 13 set. 2011.

_____, Decreto n°. 4.886 de 20 de novembro de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm>. Acesso em: 13 set. 2011.

_____, Lei n°. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 13 set. 2011.

_____, Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 13 set. 2011.

_____, Lei 09.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece a diretrizes e bases da educação nacional. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

_____, Lei nº. 10.219 de 11 de abril de 2001. Cria o Programa de Renda Mínima vinculada à Educação – “Bolsa Escola”. **Presidência da República.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2001/10219.htm>>. Acesso em 13 set. 2011

_____, Lei nº. 10.678 de 23 de maio de 2003. Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.678.htm>. Acesso em: 13 set. 2011.

_____, Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm>. Acesso em: 13 set. 2011.

CIDRAL, Gustavo. **Dez anos da lei de Cotas Raciais no Brasil. Correio do povo. 2011.** Disponível em: <<http://www.ocorreiodopovo.com.br/geral/dez-anos-da-lei-de-cotas-raciais-no-brasil-5457300.html>>. Acesso em: 24 out. 2011

D’ELIA, Mirella. **STF adia decisão sobre cotas do PROUNI.** G1. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL385664-5604,00.html>>. Acesso em: 24 out. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade.** Jus Vigilantibus.2007. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/29068>. Acesso em: 20 set. 2011.

DIFERENÇAS, sociais entre raças diminui, mas ainda são elevadas. **Último Segundo Brasil.** São Paulo: iG. 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/diferencas+sociais+entre+racas+diminui+mas+a+inda+sao+elevadas/n1237778273637.html>>. Acesso em: 31 out. 2011.

EMILIANO, Eurípedes de Oliveira. **As ações afirmativas e a concretização do valor constitucional da igualdade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1788, 24 mai 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11296/as-aco-es-afirmativas-e-a-concretizaçao-do-valor-constitucional-da-igualdade/3>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

ENTENDA, O sisu passo a passo. **Guia do Estudante**. 29 de jan 2010. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/vestibular-enem/comecam-as-inscricoes-para-federais-que-trocaram-vestibular-pelo-enem-529785.shtml>>. Acesso em: 13 out. 2011.

EUA, podem reconsiderar favorecimento de minorias. **Folha de São Paulo** 22 mai 1995 *apud* BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **As Cotas na Universidade Pública Brasileira: será esse o caminho?** v. 92. Campinas: Autores Associados, 2005.

FILHO, Willis Santiago Guerra. **Sobre Princípios Constitucionais Gerais: Isonomia e Proporcionalidade**. in Revista do Tribunais. n°.719. 1995. *apud* SILVA, Marcelo Amaral da. **Princípio constitucional da Igualdade**. 2011. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/14284-14285-1-PB.htm>>. Acesso em: 14 set. 2011.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa e o princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. Rio de Janeiro, Renovar. 2001.

_____. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Mundo Jurídico, Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33>. Acesso em: 13 set. 2011.

_____. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. 2003. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32003-37567-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2011.

HARRIS, M. **Patterns of race in the Americas**. New York: The Norton Library. 1984 *apud* JENSEN, Geziela. **Políticas de cotas raciais em universidades brasileiras: Entre a legitimidade e a eficácia**. Curitiba. Juruá, 2010

IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades**. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2008.

JENSEN, Geziela. **Políticas de cotas raciais em universidades brasileiras: Entre a legitimidade e a eficácia**. Curitiba. Juruá, 2010.

LUNA, Marta Moreira. **O princípio da dignidade da pessoa humana como locus hermenêutico da nova interpretação constitucional**. JurisWay Centro Educacional Online, 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1080>. Acesso: 29 set. 2011.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. **Notas a respeito da eficácia ou aplicabilidade da norma constitucional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 29, 31 mai 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1128>. Acesso em 13 set. 2011.

MENEZES, P. L. de. **A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte – Americano**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

POCHMANN, Marcio (org). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**. São Paulo: CRE e Ed-Cortez. 2004.

TIBERIOGEO. **A População Brasileira**. Link informática. 2010. Disponível em: <<http://www.tiberiogeo.com.br/index.php?id=44>>. Acesso em 13 out. 2011.

PROCURADOR, considera o sistema de cotas do Rio inconstitucional. **Folha de São Paulo**. 18 de jun. 2003. p. C3. *apud* BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **As Cotas na Universidade Pública Brasileira: será esse o caminho?** v. 92. Campinas: Autores Associados, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 24 out. 2011.

RAWS, John. **Uma teoria da justiça**. v.2. São Paulo: Martins Fontes, 2002. *apud* BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **As Cotas na Universidade Pública Brasileira: será esse o caminho?** v. 92. Campinas. Autores Associados, 2005.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: A homossexualidade no Direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 128-129

SANTOS MARIA, Telma. **Decisão Tutela Vestibular Sistema de Cotas**. Poder Judiciário: Justiça Federal: Seção Judiciária de Sergipe. **Direito Público & Integração: Revista Jurídica**. n. 03. 2010/1. Disponível em: <<http://www.jfse.jus.br/revista2011/09.html>>. Acesso em 24 out. 2011

SANTOS, J. T. **Dilema nada atuais das políticas para os afro-brasileiros: ação afirmativa no Brasil dos anos 60.** In: BACELAR & CAROSO, C. Rio de Janeiro/Salvador. Pallas/CEAO. 1999

SANTOS, João Paulo de Faria. **Ações afirmativas e igualdade racial: a contribuição do direito na construção de um Brasil diverso.** São Paulo.edições Loyola, 2005.

SAVARESE, Maurício. **Lula sanciona estatuto de igualdade racial; para especialistas, texto é apenas carta de intenções.** São Paulo. Uol notícias, 2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/2010/07/20/sem-cotas-estatuto-rac.jhtm>>. Acesso em: 24 out 2011.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **O que é.** Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/sobre>>. Acesso em: 24 out. 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso.** ed. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Jorge da. **Direitos Civis e relações raciais no Brasil.** Rio de Janeiro. Luam, 1994.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Princípio constitucional da Igualdade.** Advogado e Professor Universitário no Curso de Direito da Unijuí/RS, Mestrando em Direito Processual Civil na PUC/RS.2011. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/14284-14285-1-PB.htm>>. Acesso em: 14 set. 2011.

SPOSATI, Aldaiza. **Exclusão social abaixo da linha do Equador.** In: VERÁS, M.P.B. (Ed.) **Por uma sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam.** São Paulo: Educ, 199.

SUPREMO. dos EUA vai reexaminar ação afirmativa. **Folha de São Paulo.** 3 dez 2002. *apud* BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **As Cotas na Universidade Pública Brasileira: será esse o caminho?** v. 92. Campinas: Autores Associados, 2005.

VARELLA, Thiago. **Branços são menos da metade da população pela primeira vez no Brasil.** Uol notícias. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/04/29/brancos-sao-menos-da-metade-da-populacao-pela-primeira-vez-no-brasil.jhtm>>. Acesso em: 14 out. 2011

WALTERS, R. **O princípio da ação da afirmativa e o progresso racial nos Estados Unidos.** Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, n. 28. 1995.